Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8993/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/01741/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1334608 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICIPIO DE NAVIRAÍ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : 1-ZELMO DE BRIDA , 2-LEANDRO PERES DE MATOS |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : 1-EX-PREFEITO, 2-PREFEITO ATUAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N. 3142, DE 2012 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 40, DE 2011) |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO (A)** | : ZAP GRÁFICA VIAGENS E TURISMO LTDA. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 127, DE 2011 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS PARA ATENDER A GERÊNCIA DE SAÚDE |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 32.059,95 |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

**a**) contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 3142, de 2012, celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Zap Gráfica Viagens e Turismo Ltda., para a aquisição de passagens rodoviárias para atender a Gerência de Saúde;

**b**) execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 4868/2015, peça n. 20), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas a falta do envio da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-15643/2015 (peça n. 21), opinando pela irregularidade *"da formalização do Empenho n. 3142/2012 (2ª Fase), ...pela não observância do art. 29, inciso V da Lei 8.666/93, ...* [e do] *art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012*", "*da execução financeira (3ª Fase) por contaminação lógico-cronológica, ..., c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012* [e] *pela* aplicação *de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de certidão de regularidade obrigatória* ".

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados encontram-se em consonância com as regras dispostas na Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e nas determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Por outro lado, observo que a 1ª Inspetoria de Controle Externo apontou a falta de envio, ao Tribunal, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), enquanto que o Ministério Público de Contas (Parecer n. 15643/2015) opinou pela irregularidade da formalização da Nota de Empenho n. 3142, de 2012, e de sua execução financeira, por ter havido uma "contaminação lógico-cronológica", o que merece esclarecimentos, conforme passo a narrar:

- a CNDT exigida para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho foi instituída por meio da Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011 (que alterou as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993), e passou a vigorar em 3 de janeiro de 2012;

- a CNDT não foi incorporada ao Manual de Peças Obrigatórias como documento exigido para remessa a este Tribunal;

- somente em 26 de junho de 2013, diante do Ofício Circular, emitido por este Relator, passou a ser exigida a apresentação da CNDT de todos os interessados em participar de quaisquer licitações, sob pena de a omissão administrativa ensejar a declaração de irregularidade do procedimento, a par dos demais documentos exigidos pelas regras do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Postas essas considerações, não é razoável exigir do jurisdicionado que apresente a certidão faltante, já que a Nota de Empenho n. 3.142 foi emitida em 4 de junho de 2012, isto é, em data anterior à exigência prevista no Ofício Circular n. 001/2013/GAB/JRPC, de 26 de junho de 2013. Assim, a ausência da CNDT, neste caso, não pode ser motivo para inviabilizar a declaração de regularidade dos atos administrativos em análise.

Nesses termos, basta uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, no sentido de exigir das empresas que vierem a participar de licitações realizadas pelo Município o documento referente à regularidade trabalhista, com fundamento nas regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (incluído pela Lei n. 12.440, de 2011).

A tempo, vale destacar que foi enviado um ofício a todas as unidades jurisdicionadas sujeitas à minha relatoria (exercícios 2012-2013), informando aos gestores municipais e estaduais sobre a edição da Lei n. 12.240, de 2011, e a obrigatoriedade da exigência do documento de habilitação relativo à regularidade trabalhista (CNDT), na fase do procedimento licitatório.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e decido nos seguintes termos:

**I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, **II**, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, dos atos administrativos relativos à:

**a**) contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 3142, de 2012, celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Zap Gráfica Viagens e Turismo Ltda., para a aquisição de passagens rodoviárias para atender a

Gerência de Saúde;

**b**) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

**II – recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, no sentido de exigir das empresas que vierem a participar de licitações realizadas pela Administração municipal apresentem a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas exigidas pelas disposições das regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (incluído pela Lei n. 12.440, de 2011).

**É COMO DECIDO.**

Campo Grande, 20 de novembro de 2015.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro-Relator*

LAC